

Acórdão: 18.136/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119478-70
Impugnante: Posto Alto do Morro Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154089-63
Inscr. Estadual: 112250175.00-26
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário realização de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST, MR (100%) e MIs capituladas no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, acatando razões da Impugnante, devendo ainda, adequar a MI de 20/03/06 a uma única aplicação de 500 (quinhentas) UFEMGs. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar as multas isoladas referentes às saídas desacobertas. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de que o sujeito passivo promoveu entradas, saídas e manteve em estoque combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 521 a 536.

Às fls. 574 a 586, o Fisco promove a reformulação do crédito tributário, pedindo sua aprovação com os valores demonstrados à fl. 576. Intimado a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta à fl. 590.

O Fisco se manifesta às fls. 591 a 595, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 30/08/05 a 12/05/06, de entradas, estoque e saídas de combustíveis desacompanhados de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário. A exigência é de ICMS/ST, multa de revalidação (100%) e Multas Isoladas capituladas no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica com precisão as diferenças de estoque, entradas e saídas de combustíveis sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo financeiro diário, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Contribuinte.

O ponto de partida de um LQFD, em exercício aberto, é a contagem física das mercadorias em estoque. No presente caso, a contagem efetuada foi rebatida ao argumento de que nada foi contraditado no momento da contagem física, que foi assinada pela representante da empresa.

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a fiscalização cometeu erros irreparáveis, o que influenciou no levantamento apurado.

Dessa forma, analisa item por item os produtos elencados no levantamento quantitativo financeiro diário apontando os erros cometidos pelo Fisco e, ao final, apresenta alguns motivos para impugnar o feito fiscal.

Primeiramente descreve que foram desconsideradas as informações de quebras e sobras constantes do livro Movimentação de Combustíveis (LMC), juntando cópias do mesmo para comprovar as diferenças.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Busca na Portaria DNC n.º 26 de 13/11/92 e em alguns acórdãos, subsídios para sustentar as quebras e sobras de 0,6% na movimentação dos combustíveis.

O Fisco ao analisar as alegações e provas apresentadas pela Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 574 a 586, considerando as sobras até o limite máximo da legislação da Agência Nacional de Petróleo - ANP ou até o limite escriturado em LMC, quando menor que o máximo.

Ainda na alteração do feito, considerou-se a Nota Fiscal nº 3849, apresentada por ocasião da Impugnação, promovendo exclusões no crédito tributário para o item gasolina.

Do mesmo modo, reconheceu o equívoco apontado pela defesa quanto à planilha de óleo diesel, resultando na exclusão do item para o período e transferência dos dados para o produto álcool hidratado (fls. 576).

No tocante à multa de revalidação a mesma foi cobrada no percentual previsto no artigo 56, inciso II, §2º, item 3, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Por outro lado, alegou que o fiscal aplicou equivocadamente as multas isoladas de 500 (quinhentas) UFEMGs, sendo que, em seu entendimento, deveriam ser de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Quanto a este aspecto, o Fisco aplicou o disposto no **§ 1º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, que preceitua que “a prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs”**.

Entretanto, em relação às multas isoladas aplicadas para o período de 26.10.05 a 20/03/06, relativas aos estoques de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, as mesmas deverão ser adequadas a uma única aplicação de 500(quinhentas) UFEMGs, uma vez que a apuração, ainda que de dois produtos, encerra uma única intervenção do Fisco para o período do LQEM.

Desta forma, a multa isolada inerente ao mês de março de 2006, lançada no quadro de fls. 576, no valor de R\$ 1.652,80 deve ser adequada ao valor único de R\$ 826,40.

Outra arguição da defesa diz respeito ao pequeno volume das diferenças apuradas. De fato, não números pouco significativos, mas em se tratando de LQEM, não há como não acatar seu resultado, ainda que pequenas as diferenças apuradas.

Por fim, considerando a primariedade do contribuinte, a ausência de provas de que agiu com fraude ou má-fé, e a onerosidade da penalidade, cabe acionar o permissivo legal, artigo 53, §3º da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativas às saídas desacobertadas, correspondentes aos itens 2.1.2 (fls. 574) e 2.2 (fls. 576).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 574/586, e ainda, para adequar a MI de 20/03/06 a uma única aplicação de 500 (quinhentas) UFEMGs. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas referentes às saídas desacobertadas. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 20/03/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ